CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.902/03/3ª

Impugnação: 40.010109229-62

Impugnante: Miramar Produtos Alimentícios Ltda

PTA/AI: 02.000204562-19

Inscrição Estadual: 277.599741.00-23(Autuada)

Origem: AF/ Governador Valadares

Rito: Sumário

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR. A imputação de emissão de documentos fiscais em desacordo com Regime Especial, não se encontra suficientemente comprovada nos autos, diante da inconsistência do procedimento adotado pelo Fisco, resultando em cerceamento do direito de defesa do contribuinte, o que determina a nulidade do lançamento do crédito tributário. Decisão preliminar tomada à unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre emissão de documentos fiscais em desacordo com o Regime Especial nº 04.94.0199-1. Exige-se Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso V, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 67 a 76, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 102 a 105.

DECISÃO

Conforme se vê dos autos, o presente feito fiscal trata da constatação pela fiscalização, que o contribuinte Autuado emitiu documentos fiscais(fls. 17 a 65), em desacordo com o Regime Especial nº 04.94.0199-1, motivo pelo qual lhe foi imputada a penalidade isolada capitulada no artigo 54, inciso V, da Lei 6763/75.

Os argumentos da Impugnante são, basicamente, no sentido de que o Auto de Infração é nulo por lhe faltar elementos essenciais para a sua validade, citando o artigo 58 c/c artigo 57, ambos da CLTA/MG. Tece outros argumentos e pede pela procedência de sua peça de defesa..

O Fisco, por sua vez, sustenta a prática da infração por parte da empresa Autuada, uma vez que os documentos apresentados foram emitidos em desacordo com

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o Regime Especial e pede, citando a legislação pertinente, pela manutenção integral do feito fiscal.

Entretanto, o que se percebe da análise da peça processual é que, conforme alegado pela Impugnante, o Auto de Infração não contem os elementos essenciais à sua lavratura, nos termos da legislação vigente.

Efetivamente, conforme se observa no campo do relatório do Auto de Infração, os fiscais autuantes não fizeram constar a descrição clara da infração reputada como cometida, conforme determina a legislação tributária, fato que fragiliza, de início, a manutenção do presente feito fiscal.

Embora o relatório do AI mencione que o Autuado emitiu documentos fiscais em desacordo com Regime Especial, não discriminou exatamente qual seria a irregularidade. Somente na réplica à impugnação o Fisco afirma que o cerne da autuação seria o fato de o contribuinte ter <u>mandado imprimir</u> documentos com determinados dizeres que deveriam ser <u>apostos mediante carimbo</u>.(g. n.)

Na falta destas informações na peça inicial, não se pode afirmar com precisão, "data venia", que os documentos fiscais estavam emitidos irregularmente, não obstante a fiscalização alegar que os elementos obrigatórios para lavratura e prosseguimento do Auto de Infração foram todos cumpridos.

Desta forma, ausentes os requisitos legais para a lavratura do Auto de Infração, como é o caso dos autos, nulo deve ser considerado o presente feito fiscal, com consequente cancelamento da penalidade isolada exigida.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, declarar a nulidade do Auto de Infração, em razão do cerceamento ao direito de defesa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 19/03/03.

Roberto Nogueira Lima Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva Relator

WLS/EJ/mc